



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

PROCESSO Nº : 10880.090324/92-72
RECURSO Nº. : 04.409
MATÉRIA : IRF - Ano: 1988
RECORRENTE: MICROBAT LTDA.
RECORRIDA : DRJ em SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 12 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.669

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - A
decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente,
na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar
conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por MICROBAT LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS,
ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT,
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES
RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA
ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

PROCESSO Nº. : 10880.090324/92-72
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.669

RECURSO Nº. : 04.409
RECORRENTE : MICROBAT LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento referente ao IRFonte, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 31.

O lançamento refere-se ao ano de 1988, e teve origem na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10880.090323/92-18.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, o registro de despesas operacionais, sem a devida comprovação documental.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 109.585, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 107-04.619, prolatado em Sessão de 09 de dezembro de 1997.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente ao Imposto de Renda na Fonte, é decorrente daquela constituída no processo nº 10880.090323/92-18, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 109.585, foi apreciado por esta Câmara, que concedeu provimento, conforme Acórdão nº 107-04.619 de 09/12/97.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Dessa forma, não tendo sido confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, cujo fato econômico é gerador do imposto de renda na fonte, é de se excluir a tributação reflexa.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ

PROCESSO Nº. : 10880.090324/92-72
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.669

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 JAN 1998

Maria Ilca Castro Lemos Diniz
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 27 JAN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL